SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964600 - SP (2021/0327017-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDO APARECIDO LOUZADA - SP275471
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
RECORRIDO	:	OSSANNA HATCHIKIAN
ADVOGADO	:	ARAN HATCHIKIAN NETO - SP032223

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP proferido em apelação que manteve a sentença.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer visando o custeio, pelo plano de saúde, de sessões de acupuntura prescritas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de todas as despesas com o tratamento.

4. A Corte de origem manteve a sentença e, em juízo de retratação, afastou a incidência da Lei 9.656/1998, mantendo a condenação com base no Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão negou vigência ao art. 35 da Lei 9.656/1998 ao aplicar a lei a contrato anterior e não adaptado; (ii) saber se houve ofensa ao art. 3º da Lei 10.850/2004 por impor cobertura compulsória em contrato não adaptado; (iii) saber se houve violação do art. 6º da LINDB ao permitir retroatividade legislativa e desrespeitar o ato jurídico perfeito; (iv) saber se o acórdão contrariou o art. 54, § 4º, do CDC ao afastar cláusula restritiva; e (v)

Documento eletrônico VDA59411267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: beaa7d68-5be6-4d0a-8977-db78aaa61c3b

saber se o acórdão violou o art. 757 do CC ao impor cobertura de risco não assumido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe em recurso especial o exame de ofensa ao art. 6º da LINDB, por se tratar de matéria de feição eminentemente constitucional.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto ao art. 3º da Lei 10.850/2004, por ausência de prequestionamento.

8. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando o exame da controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais.

9. Não há violação do art. 35 da Lei n. 9.656/1998, pois o Tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 9.656/1998 ao contrato antigo e não adaptado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria não foi debatida no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando o exame da controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais. 3. Matérias relativas a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, após a CF/1988, possuem natureza constitucional e não são examináveis em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: LINDB, art. 6º; Lei n. 9.656/1998, art. 35; Lei n. 10.850/2004, art. 3º; CDC, art. 54, § 4º; CC, art. 757; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 211; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: beaa7d68-5be6-4d0a-8977-db78aaa61c3b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: beaa7d68-5be6-4d0a-8977-db78aaa61c3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964600 - SP (2021/0327017-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDO APARECIDO LOUZADA - SP275471
		DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
RECORRIDO	:	OSSANNA HATCHIKIAN
ADVOGADO	:	ARAN HATCHIKIAN NETO - SP032223

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP proferido em apelação que manteve a sentença.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer visando o custeio, pelo plano de saúde, de sessões de acupuntura prescritas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de todas as despesas com o tratamento.

4. A Corte de origem manteve a sentença e, em juízo de retratação, afastou a incidência da Lei 9.656/1998, mantendo a condenação com base no Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão negou vigência ao art. 35 da Lei 9.656/1998 ao aplicar a lei a contrato anterior e não adaptado; (ii) saber se houve ofensa ao art. 3º da Lei 10.850/2004 por impor cobertura compulsória em contrato não adaptado; (iii) saber se houve violação do art. 6º da LINDB ao permitir retroatividade legislativa e desrespeitar o ato jurídico perfeito; (iv) saber se o acórdão contrariou o art. 54, § 4º, do CDC ao afastar cláusula restritiva; e (v) saber se o acórdão violou o art. 757 do CC ao impor cobertura de risco não assumido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57818223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:29
Código de Controle do Documento: 4126ee30-89ba-4471-9f00-b77efc21049c

6. Não cabe em recurso especial o exame de ofensa ao art. 6º da LINDB, por se tratar de matéria de feição eminentemente constitucional.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto ao art. 3º da Lei 10.850/2004, por ausência de prequestionamento.

8. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando o exame da controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais.

9. Não há violação do art. 35 da Lei n. 9.656/1998, pois o Tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 9.656/1998 ao contrato antigo e não adaptado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria não foi debatida no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando o exame da controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais. 3. Matérias relativas a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, após a CF/1988, possuem natureza constitucional e não são examináveis em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: LINDB, art. 6º; Lei n. 9.656/1998, art. 35; Lei n. 10.850/2004, art. 3º; CDC, art. 54, § 4º; CC, art. 757; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 211; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 159):

> Plano de saúde – Negativa de sessões de acupuntura – Ação de obrigação de fazer – Procedência – Inconformismo de ambas as partes – Desacolhimento – Contrato de trato sucessivo que se submete à Lei n. 9.656/98, mesmo celebrado antes de sua vigência – Ausência de cláusula contratual limitativa do direito pleiteado - Inteligência do art. 54, § 4º do CDC – Procedimento que é previsto no rol de

Documento eletrônico VDA57818223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:29
Código de Controle do Documento: 4126ee30-89ba-4471-9f00-b77efc21049c

coberturas obrigatórias da ANS – Ré que não demonstrou a expressa exclusão contratual alegada – Sentença mantida – Recursos desprovidos, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 178):

> Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão da causa - Nítido caráter infringente - Inadmissibilidade – Omissão apontada de forma genérica - Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Em juízo de retratação, o acórdão foi reapreciado nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com a seguinte ementa (fl. 264):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura de tratamento de acupuntura. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré ao pagamento de todas as despesas com o tratamento pleiteado. Acórdão que negou provimento ao recurso da requerida. Reapreciação nos termos do artigo 1.030, II do CPC. Reexame de acórdão em face de tese firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 0123. Hipótese de reconhecimento da inaplicabilidade da Lei 9.656/98. Plano de saúde em questão firmado antes do advento de referida lei. Incidência, todavia, do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido em sede de juízo de retratação.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 35 da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido aplicou a lei a contrato firmado antes de sua vigência e não adaptado, em afronta ao ato jurídico perfeito, quando o dispositivo assegura a incidência apenas sobre contratos celebrados a partir de sua vigência, facultando adaptação aos anteriores;

b) 3º da Lei n. 10.850/2004, já que o acórdão determinou cobertura compulsória em contrato não adaptado, apesar de o dispositivo garantir caráter facultativo de adesão aos planos especiais e obrigar a manutenção dos contratos não adaptados;

c) 6º da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), pois o acórdão permitiu retroatividade da Lei n. 9.656/1998 a contrato anterior, desrespeitando o ato jurídico perfeito previsto no *caput* e no § 1º;

Documento eletrônico VDA57818223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:29
Código de Controle do Documento: 4126ee30-89ba-4471-9f00-b77efc21049c

d) 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o acórdão declarou abusiva cláusula restritiva válida e clara, quando o dispositivo admite cláusulas limitativas desde que redigidas com destaque e compreensão imediata; e

e) 757 do Código Civil, uma vez que o acórdão impôs cobertura de risco não assumido, contrariando a natureza securitária do plano de saúde e a predeterminação de riscos prevista no dispositivo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, seja reconhecida a inaplicabilidade da Lei n. 9.656/1998 ao contrato não adaptado, seja afirmada a proteção ao ato jurídico perfeito e seja validada a cláusula de exclusão da cobertura do tratamento de acupuntura.

Contrarrazões às fls. 235-246.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio, pelo plano de saúde, de sessões de acupuntura prescritas por médico conveniado.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de todas as despesas com o tratamento pleiteado.

A Corte de origem, no acórdão de 2014, manteve a sentença, afirmando a submissão do contrato à Lei n. 9.656/1998 e ao Código de Defesa do Consumidor, destacando a inexistência de cláusula expressa de exclusão e a previsão do procedimento no rol da ANS. Em juízo de retratação, afastou a incidência da Lei n. 9.656/1998, à luz do Tema n. 123 do STF, e manteve a condenação com base no Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA57818223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:29
Código de Controle do Documento: 4126ee30-89ba-4471-9f00-b77efc21049c

I - Art. 6º da LINDB

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 6º da LINDB, visto que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios ali inscritos, a saber, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, passaram a ter feição eminentemente constitucional, insuscetível de exame na estreita via do apelo nobre. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

II - Arts. 35 da Lei n. 9.656/1998 e 3º da Lei n. 10.850/2004

No tocante à inaplicabilidade da Lei n. 9.656/1998, inexiste a alegada violação, pois, ao reapreciar a apelação após o julgamento do Tema n. 123 pelo STF, que firmou a tese de que as disposições da Lei n. 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como sobre contratos anteriores que foram adaptados ao seu regime, sendo inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter planos antigos inalterados, o Tribunal de origem afastou a incidência desse diploma legal e analisou a controvérsia com fundamento no CDC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.655.395/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.

Ademais, com relação ao art. 3º da Lei n. 10.850/2004, esta não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA57818223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:29
Código de Controle do Documento: 4126ee30-89ba-4471-9f00-b77efc21049c

III - Art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 757 do Código Civil

A parte recorrente afirma que o acórdão afastou cláusula restritiva clara e válida, em afronta ao art. 54, § 4º, do CDC, que admite limitações redigidas com destaque e compreensão imediata. Sustenta que não deve ser fornecido o tratamento não previsto no contrato.

O acórdão recorrido concluiu que inexiste cláusula que exclua expressamente o procedimento e que qualquer restrição deve ser expressa, clara e destacada, de modo a permitir imediata compreensão, mantendo o custeio das sessões indicadas por médico conveniado.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 162):

> Quanto à questão de fundo, é certo que, caso a operadora queira restringir algum procedimento para determinado plano de saúde, é necessário que o instrumento traga previsão expressa, nunca implícita, redigida em termos claros e com destaque, de modo a permitir a imediata e fácil compreensão pelo segurado, nos termos do art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC, a fim de não frustrar a legítima expectativa do segurado.
>
> No caso, inexiste cláusula que exclua expressamente o procedimento pleiteado, de modo que agiu com acerto o julgador de origem.
>
> Quanto ao mais, ressalte-se que o tratamento de acupuntura está prevista no rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS, desde 01.01.2012 (Resolução Normativa n. 262/2011), de modo que não há como prevalecer a negativa, mormente diante de expressa indicação médica.

Assim, verificar eventual desacerto na conclusão do acórdão quanto a existência e legalidade da cláusula de exclusão do tratamento demanda análise do contrato, que esbarra no óbice da Súmula n. 5 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

Documento eletrônico VDA57818223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:29
Código de Controle do Documento: 4126ee30-89ba-4471-9f00-b77efc21049c

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57818223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:29
Código de Controle do Documento: 4126ee30-89ba-4471-9f00-b77efc21049c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.964.600 / SP

Número Registro: 2021/0327017-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10137681620138260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: FERNANDO APARECIDO LOUZADA - SP275471
	DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
RECORRIDO	: OSSANNA HATCHIKIAN
ADVOGADO	: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP032223

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:18
Código de Controle do Documento: 4353ac71-fac3-4144-a8be-6d73fa9faaf2